



TID

193838

fls. 1

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO

Ofício CRA/FISC/187/2021

São Paulo, 13 de agosto de 2021

Prezado Senhor:

O Conselho Regional de Administração de São Paulo, na qualidade de autarquia federal destinada a fiscalizar o exercício da profissão de Administrador tomou conhecimento, por intermédio da Associação dos Administradores Municipais de São Paulo (ADAMSP), da existência de Projeto de Lei (PL) que versa sobre a criação do Programa de Residência Jurídica e de Gestão Pública na Prefeitura do Município de São Paulo.

Trazemos ao conhecimento de V.S.^{as} que, em documento protocolado em 06 de agosto de 2021, SEI n.º 6011.2021/0001778-4, este CRA-SP encaminhou à Secretaria de Governo do Município de São Paulo a orientação normativa sobre a redação proposta no referido PL, por meio do Parecer Técnico anexo, concebido pela Fiscalização deste Conselho.

Alertado o Executivo e sem que houvesse a devida consideração às questões apresentadas, recorremos à presente Casa de Leis para que haja o requerido apreço e acolhimento ao referido Parecer Técnico.

Reforçamos ainda, nosso interesse e disponibilidade em prestar o suporte técnico pertinente e elucidar quaisquer questionamentos no desenvolvimento do Programa.

Certos de vossa atenção, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Aida Rodrigues

Adm. Aida Rodrigues
CRA-SP nº 120.883

Coordenadora Geral da Fiscalização

Ilmo. Sr.
Milton Leite
Vereador
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100, 8º Andar, Sala 808
São Paulo – SP – CEP 01319-900

autentique

Autenticação eletrônica 2 fls. 2
Data e horários em GMT -03:00 Brasília
Última atualização em 13 ago 2021 às 15:03:44
Identificação: #4c68b43904469011fe3f1b5524580d5f712b8325a0ea8b095

Página de assinaturas

Assinado eletronicamente

Aida Rodrigues
Conselho Regional de Administração ...
Signatário

HISTÓRICO

13 ago 2021 15:01:33	Ana Paula de Souza Lima Martins criou este documento. (E-mail: paulete.2006@gmail.com, CPF: 320.767.538-77)
13 ago 2021 15:03:36	Aida Rodrigues (Empresa: Conselho Regional de Administração de São Paulo, E-mail: aida.rodrigues@crasp.gov.br, CPF: 100.613.248-17) visualizou este documento por meio do IP 179.156.229.135 localizado em Sorocaba - Sao Paulo - Brazil.
13 ago 2021 15:03:44	Aida Rodrigues (Empresa: Conselho Regional de Administração de São Paulo, E-mail: aida.rodrigues@crasp.gov.br, CPF: 100.613.248-17) assinou este documento por meio do IP 179.156.229.135 localizado em Sorocaba - Sao Paulo - Brazil.

DOCREC 801/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://legisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=316906>.



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #27b6bd723e6c35e91800bde98843ed8af6e375d8189e38660a9cdf14e678e53d
<https://valida.ae/4c68b43904469011fe3f1b5524580d5f712b8325a0ea8b095>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**PROJETO DE LEI N.º X/2021**

Dispõe sobre a criação de Programas de Residência Jurídica e de Gestão Pública na Prefeitura do Município de São Paulo, e dá providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de ____ de ____ de ____, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA**

Art. 1º. Ficam instituídos os Programas de Residência, na Prefeitura do Município de São Paulo, nas modalidades Gestão Pública e Jurídica.

§1º. A Residência em Gestão Pública constitui modalidade de ensino destinada a bacharéis e licenciados, caracterizada por treinamento em serviço, abrangendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, sob a orientação de profissionais de notável qualificação profissional e acadêmica.

§ 2º A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinada a bacharéis em direito, caracterizada por treinamento em serviço, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como auxílio aos Procuradores Municipais no desempenho de suas atribuições institucionais, sob orientação, supervisão e condução direta de Procuradores supervisores, presentes no cenário de prática, sendo vedado atuar isolada e diretamente nas atividades finalísticas da PGM.

Art. 2º. São objetivos do Programa de Residência Jurídica estimular a formação, a qualificação e a atuação profissional voltadas à Administração Pública Municipal, proporcionando conhecimentos teóricos e práticos, bem como aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação.

Art. 3º. O residente exercerá atividades de apoio técnico-jurídico, não lhe cabendo

praticar atos privativos de Procurador do Município, bem assim atos que vinculem a Administração Pública.

Art. 4º. O Programa de Residência terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, a critério da Administração, por até dois períodos iguais e consecutivos, e não gera vínculo empregatício.

Art. 5º. O residente será admitido mediante processo seletivo público realizado por meio de aplicação de prova, de caráter classificatório e eliminatório, para aferição do nível de conhecimento técnico do candidato, a ser definido em regulamento.

Parágrafo único. O processo seletivo do caput deste artigo obedecerá a legislação municipal de regência.

Art. 6º. A Secretaria Executiva de Gestão da Secretaria de Governo Municipal disporá sobre as atividades a serem desempenhadas pelo Residente em Gestão Pública, as condições de admissão e contratação, bem como sobre a gestão dos demais instrumentos de execução das atividades profissionais e de formação do Programa de Residência em Gestão Pública.

Art. 7º. A Procuradoria-Geral do Município disporá sobre as atividades a serem desempenhadas pelo Residente Jurídico, bem como sobre a gestão dos demais instrumentos de execução das atividades profissionais e de formação do Programa de Residência Jurídica.

CAPÍTULO II

DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 8º. O residente receberá, no período de participação, uma bolsa-auxílio mensal acrescida de auxílio-refeição e auxílio-transporte.

§1º A bolsa-auxílio terá valor mensal de três salários mínimos, para a carga horária semanal de 40 horas, e de dois salários mínimos, para carga horária semanal de 30 horas.

§2º O auxílio-refeição e o auxílio-transporte para os residentes terão os mesmo valores e condições dos devidos aos servidores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de São Paulo.

CAPÍTULO III

DOS AFASTAMENTOS

Art. 9º As faltas por motivos médicos deverão ser comprovadas documentalmente ao Setor Responsável em até 1 (um) mês da ocorrência, enquanto as por motivo de força maior poderão ser admitidas como justificadas, a critério do Supervisor Responsável, descontando-se, em qualquer caso, o auxílio-transporte e auxílio-refeição.

§1º As faltas injustificadas não poderão exceder o número de 10 (dez) por ano, respeitando-se o limite máximo de 2 (duas) faltas por mês.

§2º As faltas não justificadas poderão ser compensadas na jornada semanal ou diária do mês em que cometida, observado o limite do disposto no parágrafo anterior.

§3º As faltas não-justificadas e sem compensação serão descontadas proporcionalmente do valor da bolsa-auxílio.

Art. 10. Será admitida a suspensão temporária da participação do residente no Programa de Residência Jurídica, a seu pedido, pelos motivos e prazos a seguir descritos:

I- Sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, à residente gestante, pelo período de 120 (cento e vinte dias), mediante apresentação de atestado médico e com a informação ao setor responsável da data de início e término;

II – Sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, em razão do nascimento de filho, ao residente não gestante, independente do gênero, por 6 (seis) dias;

III – Sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, em razão de licença-médica, por um período máximo de 15 (quinze) dias corridos ou intercalados, a cada 6 (seis) meses, desde que apresentado ao Setor Competente, atestado médico, no qual conste o Código

Internacional de Doenças (CID), bem como os dias de afastamento;

IV – Sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, em razão do falecimento de cônjuge ou companheiro, de pai ou mãe, madrasta ou padrasto, irmão, filho ou enteado, mediante apresentação do atestado de óbito e documento que comprove o parentesco, por 8 (oito) dias consecutivos;

V – Sem prejuízo do recebimento, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante o período de eleição, pelo dobro de dias de convocação, mediante apresentação ao Setor Responsável de documento que comprove a convocação e o efetivo desempenho das funções no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do término das eleições.

Parágrafo único. Com exceção da licença-maternidade, as suspensões de que tratam este artigo não importam em automática prorrogação do termo de vigência do Programa de Residência Jurídica.

Art. 11. Decorridos doze meses de participação no Programa de Residência Jurídica, o residente fará jus a 30 (trinta) dias de recesso, sem prejuízo do pagamento da bolsa-auxílio.

§1º Cada período de 30 (trinta) dias de recesso adquirido, poderá ser fracionado em, no máximo, dois períodos, observado o limite mínimo de 7 (sete) dias para cada período.

§3º A fruição do recesso no último ano de participação do residente no Programa de Residência Jurídica deverá ocorrer antes do término do Programa.

§4º O residente deverá usufruir, preferencialmente, a totalidade dos 30 (trinta) dias de recesso antes da implementação do próximo período aquisitivo.

§5º. Na hipótese de encerramento da participação no programa de residência, por qualquer motivo, em período inferior a 1 (um) ano, os dias de recesso serão proporcionais e sua concessão deverá observar o período mínimo de 30 (trinta) dias de efetiva participação no programa.

Art. 12. Os residentes poderão desempenhar atividades em quaisquer órgãos da Prefeitura do Município de São Paulo, mediante instrumento firmado entre estes e os

órgãos referidos nos artigos 3º e 4º.

Parágrafo Único. O instrumento será firmado a partir de pedido formulado pelo órgão interessado à Secretaria Executiva de Gestão da Secretaria do Governo Municipal ou à Procuradoria Geral do Município, que disponibilizarão os residentes de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 13. Será excluído do Programa o residente que:

- I – apresentar 10 (dez) faltas injustificadas consecutivas ou 20 (vinte) interpoladas, no prazo de vigência do termo de compromisso;
- II – apresentar situação irregular perante curso de formação periódica;
- III - não obtiver desempenho suficiente, nos termos do Regulamento;
- IV - praticar conduta ou prática de ato incompatível com o zelo, a ética e a disciplina exigíveis no Programa;
- V - descumprir o presente Regulamento e as demais normas que lhe sejam aplicáveis.
- VI – completar 3 (três) anos de residência, ainda que sem a entrega da monografia.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Ao residente que cumprir com os requisitos de frequência e bom desempenho no respectivo programa de residência será concedido certificado de conclusão, mediante comprovação de aproveitamento por sistema de avaliação definido em regulamento.

Art. 15. O certificado de conclusão no Programa de Residência poderá ser considerado como critério classificatório ou de desempate em concursos públicos para cargo efetivo da Prefeitura do Município de São Paulo, conforme regras definidas em edital. **Art. 16.** O Procurador do Município que for designado para orientação do residente jurídico terá a atividade computada para fins de progressão funcional de carreira.

Art. 17. Ficam criadas 200 vagas para o Programa de Residência em Gestão Pública e

150 vagas para o Programa de Residência Jurídica.

Art. 18. Aplicam-se ao Programa de Residência Jurídica, subsidiariamente, no que couber, as disposições aplicáveis ao Estágio Jurídico no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de julho de 2021

Orientação Normativa do Projeto de Lei que versa sobre a criação do Programa de Residência Jurídica e de Gestão Pública na Prefeitura do Município de São Paulo

Destinação à Secretaria Executiva de Gestão da Secretaria de Governo Municipal

Parecer Técnico

1. O CRA-SP;
2. Gestão Pública:
 - 2.1: Conceitos importantes;
 - 2.2: Caráter de profissão regulamentada - Amparo legal conforme legislação vigente.
3. Da criação do Programa de Residência Jurídica e de Gestão Pública – Pontos para alteração da redação original:
 - 3.1: Residente em Gestão Pública;
 - 3.2: Supervisor de Residência em Gestão Pública;
 - 3.3: Equivalência entre as Residências.
4. Legislação que normatiza Gestão de Pessoas em entes públicos;
5. Princípios do Compliance;
6. Do pedido final: acolhimento e pertencimento ao Sistema CFA/CRA's mediante exigência de formação acadêmica adequada e registro profissional aos Supervisores e Residentes.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

1. O CRA-SP:

O Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA-SP) é uma autarquia federal, de abrangência estadual, pessoa jurídica direito público, criada pela Lei Federal nº 4.769, de 09/09/1965, regulamentada pelo Decreto 61.934/1967, de 22/12/1967, para, por delegação do Poder Público, fiscalizar o exercício da profissão de Administrador no Estado de São Paulo.

2. Gestão Pública:

2.1: Conceitos importantes:

Gestão Pública é um termo usado, de forma ampla, para definir o conjunto de atividades que envolvem a aplicação dos conhecimentos teóricos da Administração e das Ciências Gerenciais no setor público ou no processo de interação com esse setor. Espera-se do Gestor Público a aptidão para o exercício do planejamento, da organização, da direção e do controle no ambiente organizacional, sendo desejável também o conhecimento de Ciências Sociais¹.

2.2: Caráter de profissão regulamentada – amparo legal conforme legislação vigente:

Desta forma, é mister que no desempenho das atividades da Gestão Pública se instituam profissionais cunhados para este fim, pela formação acadêmica e pela carreira assim desenvolvida, investidos do registro no devido Conselho profissional. As matérias em voga elencadas encontram sua regulamentação nos dispositivos da legislação vigente, abaixo elencada:

- Lei 4.769/65 - Dispõe sobre o exercício da Profissão de Administrador:

“(...)

Art 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) Pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

- b) Pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

(...)

Art 4º Na administração pública, autárquica, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, para o provimento e exercício de cargos técnicos de administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Administrador.

(...)

Art 8º Os Conselhos Regionais de Administração (CRA's) com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração;

- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador;

(...)

Art 14. Só poderão exercer a profissão de Administrador os profissionais devidamente registrados nos CRA's pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Administrador.

(...).

- Lei 9.394/96 - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (com alterações promovidas pela Lei 11.741/08):

"(...)

Art 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

(...)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

(...).



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

- Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 3 de 18/12/2002 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia.
- Portaria do Ministério da Educação nº 1.024 de 11/05/2006

Art 1º. O Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia estará disponível no sítio eletrônico oficial do Ministério da Educação para consulta da sociedade civil e da comunidade acadêmica a partir da publicação desta Portaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

- Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – 3ª edição (2016)

Curso superior de Tecnologia em Gestão Pública

Eixo Tecnológico Gestão e Negócios

Perfil profissional de conclusão:

Diagnostica o cenário político, econômico, social e legal na totalidade da gestão pública. Desenvolve e aplica inovações científico-tecnológicas nos processos de gestão pública. Planeja, implanta, supervisiona e avalia projetos e programas de políticas públicas voltados para o desenvolvimento local e regional. Aplica metodologias inovadoras de gestão, baseadas nos princípios da administração pública, legislação vigente, tecnologias gerenciais, aspectos ambientais e ética profissional. Planeja e implanta ações vinculadas à prestação de serviços públicos que se relacionam aos setores e segmentos dos processos de gestão. Avalia e emite parecer técnico em sua área de formação.

Campo de atuação:

Empresas de planejamento, desenvolvimento de projetos, assessoramento técnico e consultoria. Organizações privadas prestadoras de serviço público. Organizações sem fins lucrativos. Órgãos públicos. Institutos e Centros de Pesquisa. Instituições de Ensino, mediante formação requerida pela legislação vigente.

- Resoluções Normativas do Conselho Federal de Administração que versam sobre formações acadêmicas voltadas à Gestão Pública:

RN CFA 505/2017 - Dispõe sobre o registro no Conselho Regional de Administração, dos diplomados em Cursos Superiores de Tecnologia conexos à ciência da Administração:

“(…)

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se Cursos Superiores de Tecnologia conexos à Administração os seguintes:

(…)

III – Para o Eixo Tecnológico Gestão e Negócios:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

(...)

g) *Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública;*

(...)."

RN CFA 507/2017 - *Dispõe sobre o registro profissional no Conselho Regional de Administração, dos bacharéis egressos de cursos conexos à Administração Pública.*

"(...)

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se cursos superiores conexos à Administração Pública, em nível de bacharelado, os seguintes:

I – Gestão Pública; e

II – Gestão de Políticas Públicas.

(...)."

O embasamento legal supracitado institui, portanto, a figura do Profissional da Administração (extensivo à atuação na esfera pública), responsável por assegurar que os recursos financeiros, humanos, materiais e imateriais de uma organização, seja ela pública ou privada, sejam usados adequadamente. No que tange à Administração Pública, com a finalidade precípua de tornar a atuação do setor público mais eficiente para desenvolver o país e melhorar qualidade de vida da população.

3. Da criação do Programa de Residência Jurídica e de Gestão Pública – Pontos para alteração da redação original:

3.1: Residente em Gestão Pública

Na observância do conteúdo estabelecido ao art. 1º, §1º do referido Projeto de Lei, percebe-se ausente o requisito necessário voltado à formação acadêmica para assunção à função de residente em Gestão Pública, concomitante ao registro profissional no Conselho competente:

"Art. 1º. Ficam instituídos os Programas de Residência, na Prefeitura do Município de São Paulo, nas modalidades Gestão Pública e Jurídica.

§1º. A Residência em Gestão Pública constitui modalidade de ensino destinada a bacharéis e licenciados, (...)."



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Assim, é o pleito para que a redação seja modificada conforme o texto abaixo:

“Art. 1º. Ficam instituídos os Programas de Residência, na Prefeitura do Município de São Paulo, nas modalidades Gestão Pública e Jurídica.

§1º. A Residência em Gestão Pública constitui modalidade de ensino destinada a bacharéis em Administração, Administração Pública, Gestão Pública, Gestão de Políticas Públicas ou tecnólogos em Gestão Pública, detentores de registro profissional no Conselho Regional de Administração, (...).”

3.2: Supervisor de Residência em Gestão Pública;

Ainda no que tange ao descrito no art. 1º, §1º do referido Projeto de Lei, também é percebida a ausência dos requisitos atribuídos ao supervisor de residência em Gestão Pública, notadamente na exigência da formação acadêmica e na necessidade de inscrição no Conselho:

“Art. 1º. Ficam instituídos os Programas de Residência, na Prefeitura do Município de São Paulo, nas modalidades Gestão Pública e Jurídica.

§1º. (...) sob a orientação de profissionais de notável qualificação profissional e acadêmica.”

Expressa-se o requerido para mudança da redação, conforme segue:

“Art. 1º. Ficam instituídos os Programas de Residência, na Prefeitura do Município de São Paulo, nas modalidades Gestão Pública e Jurídica.

§1º. (...) sob a orientação, supervisão e condução direta de Servidores ocupantes do cargo de APDO, profissionais bacharéis em Administração, Administração Pública, Gestão Pública, Gestão de Políticas Públicas ou tecnólogos em Gestão Pública, com registro no Conselho Regional de Administração. ”

3.3: Equivalência entre as Residências:

Ressalta-se o fato de que as formações acadêmicas a serem exigidas aos Residentes e Supervisores dentro da Gestão Pública pertencem a uma profissão



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

regulamentada, de modo equivalente ao exigido à Residência Jurídica (bacharel em Direito). Assim, imperioso destacar que ambas as profissões tendo sido criadas por leis federais devem constar no mesmo patamar de importância, devendo o Projeto de Lei em questão mostrar equivalência quanto às exigências requeridas, tanto para a residência jurídica quanto administrativa

4. Legislação que normatiza Gestão de Pessoas em entes públicos;

- Constituição Federal:

"(...)

Art. 37:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira **nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **(negritamos)***

(...)."

- Decreto nº 9.727/19 - Dispõe sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão:

"(...)

Art. 2º : São critérios gerais para a ocupação de DAS ou de FCPE:

(...)

II - Perfil profissional ou **formação acadêmica compatível** com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado. **(negritamos)**

(...)."

- Lei nº 13.303/16 [Lei Jereissati] – Lei de Responsabilidade Social das Empresas Públicas e Afins

"(...)

Art. 17 - Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor geral e diretor presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "e" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

(...)

II - Ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

(...)."

5. Princípios do *Compliance*:

Neste contexto, consideramos importante enfatizar, ainda, que a prática emanada pelo *Compliance* também é vinculada ao respeito no exercício de atividades inerentes a profissões regulamentadas, validadas pela inscrição no respectivo Conselho profissional. Vimos, assim, requerer a adoção das orientações aqui apontadas, no intuito de somarmos esforços na disseminação do fato de que a conformidade legal deve ser algo intrínseco às ações cotidianas da instituição em todos os seus níveis. Soma-se a isso a recomendação expressa de se fazer cumprir a legislação que rege a profissão do Administrador.

6. Do pedido final: acolhimento e pertencimento ao Sistema CFA/CRA's mediante exigência de formação acadêmica adequada e registro profissional aos Supervisores e Residentes.

Isto posto, concluímos que a minuta do Projeto de Lei (PL) que dispõe sobre a criação do Programa de Residência Jurídica e de Gestão Pública na Prefeitura do Município de São Paulo, no que concerne à Gestão Pública não evidencia a formação acadêmica apropriada, tampouco a exigibilidade de vínculo no Conselho profissional pertinente (CRA), podendo incorrer em grave falta perante a legislação vigente.

Razão pela qual este Conselho, no desempenho de seu poder-dever de fiscalizar o exercício da profissão de Administrador, requer a V.S. ^{as} a readequação da redação original do referido PL, conforme explicações realizadas no decorrer deste parecer.

1. Adaptado de Ferreira, Marco Aurélio Marques Gestão pública / Marco Aurélio Marques Ferreira. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC, 2014



Documento assinado eletronicamente por ANA PAULA DE SOUZA LIMA MARTINS, em 27/07/2021, às 10:45:55, conforme horário oficial de Brasília.

Documento assinado eletronicamente por AIDA RODRIGUES, COORDENADOR, em 27/07/2021, às 10:54:44, conforme horário oficial de Brasília.

Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DE SOUZA, COORDENADOR, em 27/07/2021, às 12:50:10, conforme horário oficial de Brasília.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de/...../..... (a).....

Ref: Protocolo Geral nº

307797

A

Presidência

16/08/2021

ANGELA VITA MACEDO

Supervisora de Equipe de Protocolo e Autuação
SGA.6



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de 20..... (a)

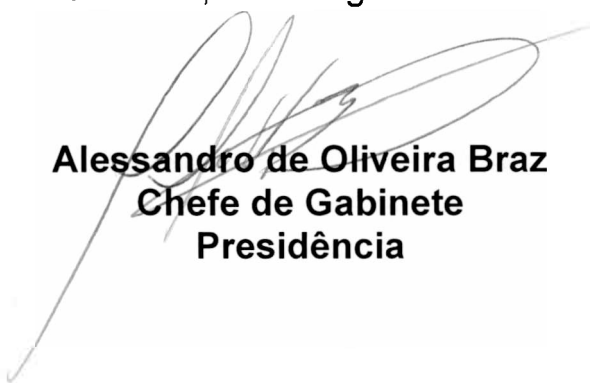
**REF.: Ofício CRA/FISC/187/2021 – CONSELHO REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**

**ASS.: Projeto de Lei (PL) que versa sobre a criação do
programa de Residência Jurídica e de Gestão Pública na
Prefeitura do Município de São Paulo – parecer técnico
do CRA-SP.**

**À
SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,**

Segue o presente expediente,
acompanhado de parecer técnico do Conselho Regional de
Administração de São Paulo - "Orientação Normativa do Projeto de
Lei, em trâmite neste Legislativo, que versa sobre a criação do
programa de Residência Jurídica e de Gestão Pública na Prefeitura
do Município de São Paulo" -, para conhecimento e ulteriores
providências a cargo dessa Secretaria.

Presidência, 16 de agosto de 2021.


**Alessandro de Oliveira Braz
Chefe de Gabinete
Presidência**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° de / / (a)

Ref.: Conselho Regional de Administração de São Paulo
TID 19383806

À

Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22,

Senhor Supervisor,

Encaminho o expediente em referência, por intermédio do qual o Conselho Regional de Administração de São Paulo encaminha Orientação Normativa do Projeto de Lei que versa sobre a criação do Programa de residência Jurídica e de gestão Pública na Prefeitura do Município de São Paulo. Solicito que seja cadastrado e encaminhado à Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto